



Governo do Estado de Mato Grosso

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DESPACHO Nº 08088/2023/COAC/DETRAN

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2023

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Ao (À) ADOGACIA GERAL DO DETRAN

Senhor(a) Advogado(a),

Considerando o processo DETRAN-PRO-2023/09548, para Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo, fardamento e camisetas, para a fiscalização e campanhas educativas de trânsito.

Considerando o Decreto Estadual nº 1.147/2017 que regulamentou as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1.525/2022;

Encaminhamos o processo supracitado para providências de emissão do Parecer Jurídico, conforme preconiza as legislações vigentes, devendo abranger também a Minuta do Contrato.

Informamos que a infomação técnica e análise crítica foram refeitas, as fls. 1183/1187.

Atenciosamente,

MAX DE MORAES LUCIDOS
COORDENADOR
COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - 29/05/2023 às 15:19:03.
Documento Nº: 9129381-3697 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9129381-3697>

Classif. documental 033.21



DETRANDES202308088A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2023/09548
Origem/Interessado	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade
Parecer nº	1382/SGAC/PGE/2023
Local e Data	Cuiabá/MT, 06/06/2023
Procurador	Dieggo Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, FARDAMENTO E CAMISETAS, PARA A FISCALIZAÇÃO E CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO. FASE PREPARATÓRIA. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca das formalidades legais do procedimento de **Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de consumo, fardamento e camisetas, para fiscalização e campanhas educativas de trânsito** para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT.

O total estimado da contratação é de R\$ 430.467,00 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Formulário para aquisições	04/23
Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023	24/36
Análise de Riscos da Contratação	37/49
DOD – Documentação de Oficialização da Demanda	51/54
Estudo Técnico Preliminar	55/57
Análise de Riscos da Contratação	58/69
Pesquisa de Preços	73/1123

2023.02.005199

1 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços	1124/1136
Termo de Referência nº. 002/2023	1137/1170
Autorização	1175
Checklist	1176/1177
Pedidos de Empenho	1181/1182
Informação Técnica do mapa comparativo	1183/1185
Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços	1186/1187
Cadastro do processo no SIAG	1188/1189
Planilha de Aquisição SIAG	1190/1195
Minuta do Edital	1198/1247
Despacho nº. 08088/2023/COAC/DETRAN	1249

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

2023.02.005199

2 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do dispositivo mencionado e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, **o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.** O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado.** Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir

2023.02.005199

3 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedor do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."²

Nesta senda, a área técnica efetuar declarou que realmente se trata de serviço comum, nos termos indicados acima:

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Materiais de consumo de natureza comum, usados na identificação dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, durante o período de fiscalização de trânsito, assim como, nas ações de conscientização e prevenção de acidentes de trânsito, maio amarelo.

E ainda, no item 2.3 do Termo de Referência o que segue:

DO PROCEDIMENTO

2.3. O pregão eletrônico é uma versão moderna do pregão presencial. Ele ocorre de forma digital, sem a necessidade de comparecimento presencial em um local específico, potencializando os ganhos nos processos de compras/contratações, desestimulando conluios, dinamizando a disputa, gerando economia de tempo e de recursos públicos para Administração e também para o Licitante. Participar de pregão eletrônico permite que você feche negócios sem sair do seu ambiente de trabalho. Ou, melhor ainda: você pode estar em casa, em uma viagem, no hotel ou onde quiser. Tudo o que você precisa é de um dispositivo com conexão com a internet e de acesso a Plataforma que será realizado o Certame;

2.4. Ademais, nos termos do [art. 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022](#), no âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado;

2.5. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO e FECHADO;

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas. 443 e 445.

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

2023.02.005199

4 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 68 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022 que a sua utilização na forma eletrônica é recomendada. Trata-se de medida benéfica para o Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

1. Verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
2. Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
3. Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
4. Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
5. Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

2023.02.005199

5 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Desta feita, a aludida legislação (art.17, §2º) e o **Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (art. 68, 80 e 84)**. Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o **de menor preço**.

O **item 8 da minuta do edital** (fl. 1207) estabeleceu que o **modo de disputa será aberto**, de acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, conforme segue:

8.3. O Pregão Eletrônico tem como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO.**

2023.02.005199

6 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar** – ETP, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas **fls. 08/24 o ETP** da presente aquisição, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foram juntados os **Estudos Técnicos Preliminares** às fls. 24/36 e às fls. 55/57, os quais foram formulados em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

No mesmo formato foi elaborado o **Termo de Referência nº 002/2023** de fls. 1137/1170 para a presente aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genéricas, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Considerando que a justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação e considerando a apresentada pelo DETRAN/MT às fls. 1138/1139, que justificou a demanda:

2023.02.005199

7 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

optou-se pela marca "FOX BOY" para fornecimento das camisas combat shirt, LOTE/ITEM (01/01);
2.1.5. Atendendo-se o aumento em aproximadamente 40% de Agentes da Autoridade de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito, e ampliação das operações integradas, especialmente a operação Lei Seca, faz-se necessário a aquisição de quantidade suficiente para atendimento das vestimentas adequadas, possibilitando-se o desenvolvimento das ações de fiscalização de trânsito;
2.1.6. Dado a importância de estruturação desta Autarquia para efetiva fiscalização e oferta de condições de trabalho aos seus Agentes, que cumprem o papel do Estado nas ruas, na prevenção, educação e repressão às irregularidades administrativas, civis e criminais, que colocam em risco a

Modelo de Documento Atualizado 01/03/2023

segurança da coletividade.

2.2. Aquisição de camisetas para a Coordenadoria de Ação Educativa de Trânsito, que serão usadas para campanhas educativas de trânsito, principalmente a campanha "Maio Amarelo", que é de cunho sazonal e permanente:

2.2.1. Considerando o Regimento Interno, seção XIII, inciso V, art. 72 A, a Gerência de Ação Educativa de Trânsito tem, tem como missão promover, no âmbito estadual, programas, ações e campanhas educativas de trânsito, competindo-lhe, elaborar e disponibilizar material educativo de apoio para a execução de programas, ações e campanhas educativas de trânsito no âmbito estadual;

2.2.2. Dado a importância que as camisetas solicitadas serão utilizadas nas atividades/ações/campanhas demandadas a esta Coordenadoria, como também atender as unidades desconcentradas;

2.2.3. Justifica-se o quantitativo informado em virtude desta unidade administrativa em executar programas, ações e campanhas educativas de trânsito no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Portanto, deverá ser justificada a demanda solicitada com documentos que demonstrem a necessidade do órgão do quantitativo solicitado, como condição para o

2023.02.005199

8 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



DETRAN202325230A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prosseguimento do presente certame.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente, atendendo assim ao requisito do inciso II (fl. 1175). **Contudo, recomenda-se a juntada da portaria que designa o ordenador de despesas do órgão.**

Do mesmo modo, em atenção ao inciso III, consta o registro no SIAG deste procedimento (fls. 1188/1189).

Quanto ao inciso V que trata do preço estimado, o inciso VI que exige a indicação dos recursos orçamentários e a exigência de eventual aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES (inciso XIII) serão tratados em tópicos próprios.

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos art. 40 e 47, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No caso em questão, **verifica-se a divisão em 13 (treze) lotes, contendo lotes, reservado às microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme a previsão da Lei Complementar nº 123/2006, art. 47, inciso II.

Sobre o tema, **recomenda-se a complementação do termo de referência para constar os lotes da exclusividade** de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no procedimento em questão.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

2023.02.005199

9 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no

2023.02.005199

10 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Continuando com a análise dos requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto nº. 1.525/2022, em relação à minuta do edital e respectivos anexos (inciso VIII) e à minuta do contrato (inciso IX), tais documentos encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 1198/1247.

O inciso X que trata de ata de registro de preço (ARP) não se aplica ao caso em comento. **Consta dos autos declaração formal acerca da inexistência de Ata de Registro de Preço disponível**

DA VERIFICAÇÃO DE ATAS NO SITE DA SEPLAG

2.9. Em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, não encontramos Atas de Registro de Preços vigentes do objeto a ser contratado, uma vez que, o mesmo segue padronização própria do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso. Disponível para consulta em: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&c=2>. Data e horário da consulta: em 07 de março de 2023, às 10:03.

Já o checklist de conformidade documental (inciso XI) encontra-se juntado às fls. 1176/1177. **Entretanto, o referido documento deverá ser atualizado e juntado ao final do processo.**

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, está sendo emitido nesta oportunidade (inciso XII).

2.4 PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

A análise deve tomar por base, preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e

2023.02.005199

11 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência Nº. 02/2023, pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, resultou em orçamentos que correspondem ao indicado nos incisos a seguir:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Informa-se, que não foram utilizados os parâmetros que determinam o inciso I, optou-se pela composição de uma cesta de preços, de forma combinada, utilizando-se as regras prescritas nos outros incisos, em especial os (II, III e IV), e quando não sendo possível um deles, justificou-se.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Evidencia-se, as alterações e acréscimos de dispositivos no Decreto de nº 1525, de 23 de novembro de 2022, inaugurados pelo Decreto nº 216, de 31 de março de 2023, destacando-se o art. 2º:

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao art. 46 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 46 (...)

(...)

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do caput deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento.”

Destacando-se que a pesquisa de preços foi realizada antes da publicação do supracitado Decreto 216/2023, concluída e autenticada, no SIGA DOC, no dia 13 de março de 2023, enquanto que o Decreto foi publicado no dia 31 de março de 2023, conforme pode ser conferido nos autos do processo, páginas 72 à 1123 da pesquisa, e nas páginas 1125 a 1136, essas últimas, da assinatura do mapa comparativo de preços, no dia 14 de março de 2023. Destarte, a pesquisa de preços foi pautada no regramento vigente à época.

Para ambos os itens foram encontrados preços públicos similares aos praticados pela administração pública, foram coletados preços no painel de monitoramento, pesquisa e análise de compras públicas e respectivos preços praticados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso (Radar de Controle Público do TCE), o Painel de Preços Públicos do Governo Federal, o Banco de Preços do Sistema de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso (SIAG/MT), e portais de transparência de instituições da Administração Pública. Observando-se o índice de atualização de preços correspondentes, para atender esta premissa. Utilizou-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), atualizando-se todos os preços consultados, utilizando-se como parâmetro, o início do contrato, data da homologação do ato licitatório ou Ata de Registro de Preços, e o último mês passível de consulta, como parâmetro o mês base final, dezembro de 2022. A consulta foi realizada através da calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada no portal eletrônico do Banco Central do Brasil, podendo ser acessada por meio do link, <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

2023.02.005199

14 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, para os itens demandados, foram pesquisados em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, informa-se que foram encontrados preços apenas para os lotes (01, 03, 05, 07, 08, 09, 10 e 11), em conformidade a este inciso, informa-se ainda, que foi feito a simulação do quantitativo solicitado, com as mesmas características das especificações, e despesas com frete incluídas, entregues na sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, considerando-se ainda, que estes farão parte de uma cota de preços combinados com preços praticados pela Administração Pública, e ainda, preços coletados através de contatção direta aos fornecedores. por solicitação formal. e-mail oficial do óreão:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, os pedidos de orçamento foram formalizados via e-mail oficial, da Coordenadoria de Aquisições e Contratos - DETRAN/MT, onde foram fornecidas as especificações do objeto a ser contratado, dados jurídicos da Autarquia, e endereço para entrega. Enviou-se 49 (quarenta e nove) solicitações, 11 (onze) responderam os e-mails, sendo que 10 (dez) dos respondentes forneceram o orçamento. Logo após, por interesse público da administração do DETRAN/MT, foram alteradas as quantidades e as especificações, e reconduzidos os e-mails com pedido readequação à nova demanda, mas apenas 08 (oito) fizeram as devidas adequações, enquanto que 02 (dois) não as fizeram, ainda, 01 (um) não atende o objeto, e 38 (trinta e oito) não responderam às solicitações. Na segunda consulta, para aproveitar o processo de aquisição, foi incluído o lote 12 (doze), aquisição de camisetas para as campanhas educativas do maio amarelo, neste instante enviou-se mais cinco consultas, desta vez, apenas para os que responderam as primeiras solicitações, e que atendem o objeto similar a este último, desta vez, foram enviados 06 (seis) pedidos, dentre eles, 03 (três) responderam, entre os respondentes, apenas 01 (um) forneceu orçamento. Para efeito comprobatório, segue-se juntado aos autos relação de todas as empresas consultadas, as que responderam, e as que não que os fornecedores consultados são empresas especializadas no fornecimento dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública desta Autarquia, sendo um dos pré-requisitos da demanda, acredita-se que a diversidade de preços, de forma combinada, trará um preço de referência proporcional ao praticado pelo mercado e a Administração Pública.

2023.02.005199

15 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento há essa fonte, considerando-se que ainda não há uma base nacional de notas fiscais eletrônicas, e o Estado de Mato Grosso não possui um banco estadual de notas fiscais eletrônicas, levando em conta que é possível as consultas serem realizadas no Portal da Transparência, Controladoria-Geral da União, Consulta de Nota Fiscal, ainda assim, não encontradas notas fiscais para itens do objeto a ser contratado, que atendam qualitativamente e quantitativamente, o objeto.

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada utilizando-se das fontes arroladas nos incisos II, III e IV, do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Em atenção ao §3 inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

A pesquisa de preços iniciou-se no dia 19/12/2022 e finalizou-se no dia 13/03/2023 conforme e-mails enviados aos fornecedores, podendo ser conferido nos autos desse processo, na página 74, planilha com a relação dos fornecedores que foram consultados via e-mail.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preço, chegou-se a um valor médio total de R\$430.467,00 (Quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais).

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às fls. **1186/1187**, foi **apresentada análise crítica realizada** por servidora diversa daquele que elaborou o mapa comparativo.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas*”.

2023.02.005199

16 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em

2023.02.005199

17 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

editais, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo o caso, deverá ser juntada nos autos a declaração do órgão competente, aduzindo que a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, e que está contemplada no PTA 2023.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Nesse sentido, verifica-se que foram acostados aos autos a indicação da dotação orçamentária à fl. 51 e os Pedidos de Empenho nºs. 19301.0001.23.001368-5, no valor de R\$ 375.517,00 (fl. 1181) e no 19301.0001.23.001370-7, no valor de R\$ 54.950,00 (fl. 1182), valor total estimado para a contratação.

2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

2023.02.005199

18 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
 - II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
 - III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
 - V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
 - VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
 - VII – as contratações temporárias;
 - VIII – as terceirizações de mão de obra;
 - IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
 - X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)
 - XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)
 - XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)
 - XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)
- § 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)
- § 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Para o cumprimento do disposto no §2ºA do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012, alterado recentemente pelo Decreto nº 1.277/2022, foi editada a Resolução nº 01/2022 que estipulou em seu art. 2º que contratações em valores superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) deverão ser submetidas à autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

2023.02.005199

19 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



DETRANDIC202325230A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação que possui valor estimado superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorizações prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, Decreto nº 1.277/2022 e Resolução nº 01/2022, art. 2º, inc.I.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Quanto à **minuta do contrato**, a mesma deverá ser elaborada de acordo com as normas de regência, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, com observância do art. 92 da lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega,

2023.02.005199

20 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No presente caso foi juntada a minuta de fls. 1198/1247, a qual atende aos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 dias úteis, consoante estabelece o Art. 55, II, alínea a da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

2023.02.005199

21 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A divulgação do **preço de referência** do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é **facultativa** (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 14).

Observa-se que se optou por divulgar o orçamento estimado. Destaca-se, no entanto, que se o DENTRAN/MT pretende definir o preço estimado como máximo, deve divulgá-lo e deixar clara esta condição no edital, uma vez que os critérios de seleção do contratado devem ser claros e objetivos.

Atente-se que **deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.**

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do art. 81, IX do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. **Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.**

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

Por fim, não consta dos autos a portaria que designa pregoeiro e equipe de apoio que o auxiliará, o que deverá ser providenciado.

2.8 DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato (1224/1247)**, a ser celebrado com o

2023.02.005199

22 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.1333/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

Compulsando os autos verifica-se:

Decreto Estadual nº. 1.525/2022	Minuta do Contrato
Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente: I - nome das partes e de seus representantes; II - finalidade; III - ato autorizativo; IV - número do processo da licitação ou contratação direta; V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas; VI - condições de execução.	Preâmbulo e Cláusula Terceira (fls.1224/1225).
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	-
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula primeira (fl.1224).
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula segunda (fl. 1224).
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo (fl. 1224) e Cláusula terceira (fl. 1224/1225).
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula quarta (fl. 1225/1226).
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Quinta (fl. 1226/1232) e Item 5.18 (fl. 1235).
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Não se aplica.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula quarta (fl. 1225/1226) e Cláusula sétima (fl. 1236/1238).

2023.02.005199

23 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Oitava (fl. 1238).
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	Cláusula Nona (fl. 1238), entretanto, não consta a informação.
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Cláusula Décima (fl. 1238/1239), entretanto, não consta a informação.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula Décima Primeira (fl. 1239).
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula Décima Segunda (fl. 1239).
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula Décima Terceira (fl. 1239), entretanto, não consta a informação.
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusula Décima Quarta (fl. 1239/1244).
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Décima Quarta (fl. 1239/1241).
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Décima Quinta (fl. 1244), entretanto, não consta a informação.
XVIII - o modelo de gestão do contrato,	Cláusula Décima Oitava (fl. 1244/1245).

2023.02.005199

24 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observados os requisitos definidos em regulamento;	
XIX - os casos de extinção.	Cláusula Décima Nona (fl. 1245).
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.	Cláusula Vigésima (fl. 1245/1246)
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 1246).

2.9 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.10 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão, e tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

2023.02.005199

25 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRAN202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que **o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos**, editados com base na [Resolução nº 105/PPGE/2023, de 26/01/2023](#) e disponíveis em "https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos".

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade condicionada de publicar o edital de **Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de consumo, fardamento e camisetas, para fiscalização e campanhas e educativas de trânsito, desde que atendidas recomendações constante no presente parecer, em especial:**

1. Deverá ser justificada a demanda solicitada com documentos que demonstrem a necessidade do quantitativo solicitado;
2. Deverá anexar Mapa Comparativo;
3. Deverá ser acostada aos autos portaria que designa pregoeiro e equipe de apoio;
4. Haja revisão da minuta do contrato a fim de incluir os itens ausentes ou apresentação das justificativas necessárias, em cumprimento do art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022;
5. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos elaborados na **fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021; e,
6. Que o setor técnico revise minuciosamente o termo de referência, a minuta do edital e a minuta de contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na [Resolução nº 105/PPGE/2023, de 26/01/2023](#), bem como seja devidamente preenchida a lista de verificação de elementos básicos.

2023.02.005199

26 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como é cediço, o parecer é peça meramente opinativa, não se prestando a ordenar de maneira imediata a conduta da Administração. Por isso, é indispensável que a autoridade administrativa decida qual caminho adotar, acolhendo ou não as orientações postas em estudo jurídico e expedindo as determinações cabíveis.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 06/06/2023.

(assinado digitalmente)

Diego Ronney de Oliveira

Procurador do Estado de Mato Grosso

2023.02.005199

27 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Assinado com senha por KARLA CRISTINA MATOS ALENCAR DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRÂNSITO LC 505/13 / ADVGE - 12/06/2023 às 16:51:57.
Documento Nº: 9410691-7115 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9410691-7115>



DETRANDIC202325230A

SIGA